



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0442/2019-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 1578/2019**  
**UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes - IPEMA**  
**ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018**  
**RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Diretor-Presidente**  
**RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves**

Tratam os autos da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, exercício de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Paulo Belegante - Diretor-Presidente**.

Em análise inicial [ID 837040], o Corpo Técnico examinou as contas em apreço de acordo com os termos insculpidos no arts. 71, II, da Constituição Federal e 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia e à luz da novel metodologia sedimentada no "Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão", tendo por objeto *"demonstrar o cumprimento das normas referente à gestão de pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência"*.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Como forma de verificar o cumprimento do dever de prestar contas, a Unidade Técnica desse Sodalício aplicou "testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais", levando em conta, para tanto, "os documentos exigidos no artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas".

Para tal desiderato, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis - DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis - DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?"

Com o escopo de responder às indagações supracitadas, o Corpo Técnico examinou os seguintes itens das contas em apreço:

"1) A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?

2) A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?

3) Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?

4) O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- 5) O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?
- 6) O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?
- 7) Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?
- 8) A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?
- 9) A composição da Carteira de Investimentos do RPPS é adequada?
- 10) A contabilização das provisões matemáticas está coincidente com o resultado da avaliação Atuarial?
- 11) Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?
- 12) Houve adoção de medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência?
- 13) Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?"

A Unidade Técnica, ato seguinte, lançou digressões acerca das questões postas e constatou o cumprimento dos itens externados, concluindo, ao fim, como segue:

### **"3. Conclusão**

Finalizada a análise da documentação constante dos autos apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório, seguidas da proposta de julgamento das contas:

#### ***O gestor cumpriu o dever de prestar contas?***

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2018, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas.

#### **As Demonstrações Contábeis - DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?**

Do exame documental realizado conclui-se que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas dentro do prazo estipulado, com exceção do balancete referente ao mês de maio.

#### **As Demonstrações Contábeis - DCASP atenderam as exigências legais?**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as exigências legais.

## **Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?**

Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento integral das determinações contidas nas Decisões. Com efeito, na conclusão deste relatório será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório anual circunstanciado, informando e comprovando quais as medidas administrativas foram adotadas para cumprir com as determinações desta Corte de Contas.

## **A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?**

O resultado da análise revelou que a gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação, alcançando 0,4%, das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, do ano base de 2017. Além disso, conforme mencionado no subitem 2.9 deste relatório técnico, a composição da Carteira de Investimentos do RPPS atendeu a legislação vigente.

## **Do Julgamento das contas**

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, de responsabilidade do Senhor Paulo Belegante, CPF nº 513.134.569-34, estão em condições de serem julgadas **regulares**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso I.

Ademais, a Unidade Técnica dessa Corte de Contas sugeriu que fossem expedidos os seguintes alertas, determinações e recomendações:

### **4. Alertas, Determinações e Recomendações**

“Visando a melhoria dos procedimentos de *accountability*, propõe-se:

4.1 Alertar à Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Unidade dos próximos exercícios, caso determinação contida no item 4.2 a 4.6, expedida a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*, não sejam implementadas;

4.2 Determinar a Presidente do IPEMA que elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

4.3 Determinar à Administração do Instituto de Previdência a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas no item 2.11.1 deste relatório, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso);

4.4 Determinar ao gestor do Instituto e ao Prefeito Municipal que adotem providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária, conforme analisado no subitem 2.12 deste relatório técnico;

4.5 Determinar ao gestor do Instituto que adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS n. 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC", comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e

4.6 Recomendar, a fim de contribuir com melhorias na gestão do instituto, a Unidade de Controle Interno que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permite verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

transparência, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCERO o resultado dos trabalhos executados.

Após, vieram os autos para pronunciamento deste órgão ministerial.

É o relato do necessário.

Por introito, insta destacar que, na forma exposta pelo Corpo Técnico, *“não foram realizadas fiscalizações in loco com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado”*.

Avançando, cumpre registrar que, por escapar a matéria à seara jurídica, serão adotadas as conclusões da unidade técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Pois bem, tem-se que a receita estimada para o Instituto, no exercício de 2018, alcançou o montante de R\$ 30.716.300,00 (Trinta milhões, setecentos e dezesseis mil e trezentos reais), na forma prevista na Lei Municipal n° 2.125, de 21.12.2017.

No que diz respeito ao equilíbrio das contas, evidencia-se que a gestão observou o que prediz o artigo 1°, §1°, c/c artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que ao confrontar a receita arrecadada, no montante de R\$ 34.251.886,78 com as despesas empenhadas, no total de R\$



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

7.466.872,42, tem-se um superávit financeiro (R\$ 26.785.014,36).

Em relação ao gasto com despesas administrativas por parte do Instituto, tem-se que a norma que estabelece o limite máximo de dispêndio de 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores do RPPS foi observada, na medida em que foi empregado, pela Administração do Instituto, o percentual de 0,4%.

Ademais, é possível inferir dos autos que a composição da carteira de investimento do Instituto encontra-se regular segundo a norma de regência, nos moldes delineados pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas.

No que diz respeito ao quesito "A contabilização das provisões matemáticas está coincidente com o resultado da avaliação atuarial?", a Unidade Técnica obtemperou que "Considerando os procedimentos realizados pela Equipe de Auditoria (ID n. 833065), constatou-se que o valor apresentado na Avaliação Atuarial concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial do RPPS, estando regular, quanto ao reconhecimento contábil."

Prosseguindo, acerca do quesito criado pelo Corpo Técnico em relação ao "cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas", a Unidade instrutiva evidenciou, em consulta ao PC-e, pendências no cumprimento de determinação elencada na decisão AC1-TC 01259/18 [Processo nº. 0588/17], ora colacionada:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**AC1-TC 01259/18 [Processo nº. 0588/17]:**

II - Determinar, via ofício, aos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, atual Prefeito do Município de Ariquemes/RO e Paulo Belegante, atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes/RO, ou quem vier a lhes substituir, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Acórdão, **adotem medidas no sentido de apresentar a esta e. Corte de Contas estudos de alteração do Plano de Equacionamento Atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial**, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto a Avaliação Atuarial Anual, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal e Portarias MPS 403/2008 e 21/13, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. **[Até o envio da Prestação de Contas ainda se encontrava dentro do prazo previsto].**

No ponto, o Corpo Técnico salientou que os elementos apresentados na prestação de contas em testilha não seriam suficientes para aferir se a determinação foi totalmente cumprida. Consignou, ainda, que o processo original do qual emanou a referida decisão encontra-se arquivado, ressaltando-se que até o presente momento não foram encaminhados quaisquer documentos por parte dos gestores a respeito do cumprimento da determinação.

Feitas estas ponderações, salientou, ainda, que, na conclusão das contas em voga, *será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório anual circunstanciado, acerca do cumprimento ou não de cada determinação do TCE-RO.*

Saliente-se que malgrado o Corpo Técnico tenha ressaltado que até o envio da prestação de contas a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

determinação acima elencada ainda se encontrava dentro do prazo previsto, este *Parquet*, em consulta ao PC-e constatou que o Acórdão AC1-TC 01259/18-1ª Câmara foi publicado em 30.10.2018<sup>1</sup>, denotando-se, portanto, o exaurimento do prazo dantes estipulado no mencionado *decisum*.

Nessa senda, compreendo por necessário o efetivo acompanhamento, por parte do Órgão de Controle Externo desse Sodalício, da proposição ora elencada, a fim de possibilitar a implementação de todas as medidas necessárias ao seu cumprimento, maiormente em razão da importância da determinação em apreço para a estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores do município.

No que diz respeito às “medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência”, a Unidade Técnica obtemperou que “Conforme exposto na Avaliação Atuarial, o RPPS apresenta em 31/12/2018 déficit técnico atuarial de R\$ -145.512.723,34 conforme demonstrado na avaliação das provisões matemáticas previdenciárias”.

Ato contínuo, ressaltou que “Segundo avaliação atuarial contida nestas contas, o RPPS apresentou déficit técnico atuarial de R\$145.512.723,34 (p. 29, do ID n. 769448), informando que o Plano de Custeio (p. 19, do ID n. 769446) terá alíquota de 11,00% para as contribuições mensais de servidores ativos, inativos e inativos por doenças incapacitantes sobre a remuneração de contribuição, que

---

<sup>1</sup> V. Certidão de publicação constante do processo 01259/18 [ID 688950].



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*excede o teto de benefício do RGPS e que excede o dobro do teto de benefício do RGPS respectivamente. Por fim, alíquota de 15,27% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos para Custo Normal e 15,60% sobre a folha de salários a título de Custo Suplementar para o ano de 2018.”*

No entanto, em que pese a relevância da situação apresentada, o Corpo Técnico deixou de tecer maiores considerações acerca da matéria. Por sua vez, em exame aos dados constantes da Avaliação Atuarial apresentada pelo Instituto, tem-se que atualmente o município possui plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, previsto na Lei nº. 2.020, de 11.11.2016 o qual, nos termos da referida avaliação, é suficiente para sanar o Déficit Técnico Atuarial em período anterior ao proposto. Prosseguindo, indica-se sua manutenção para o ano de 2018, devendo ser revisto na próxima avaliação atuarial<sup>2</sup>.

Nesse viés, é imperioso que seja determinada aos responsáveis a adoção das medidas recomendadas pelo atuário para estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores do município.

Por fim, necessário destacar que dentre as proposições de análise implementadas pelo Corpo Técnico consta o componente de avaliação com o seguinte questionamento: “houve manifestação do controle interno sobre a prestação de Contas?”.

---

<sup>2</sup> V. informações elencadas no tópico 11. Parecer Atuarial, às fls. 27/31 da Avaliação Atuarial [ID 769448].



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No ponto, o pronunciamento do Corpo Técnico limitou-se a indicar a ausência de menção do controle interno acerca de eventual “achado de auditoria”, destacando-se a recomendação para que seja observado o prazo de envio dos balancetes mensais e a emissão do certificado de auditoria em grau regular, concluindo-se “que houve manifestação do controle interno sobre essas contas”.

A análise perfunctória realizada pela Unidade Técnica vai na contramão das atuações recentes desse Sodalício, que cada vez mais lançam luz acerca de elementos qualitativos do trabalho realizado pelo Controle Interno de órgãos ou entes estatais.

Nessa esteira, a partir do exercício de 2010, na forma disposta na Súmula nº 4/2010 do TCE/RO, decidiu-se que as contas que vieram ao Tribunal de Contas sem manifestação do órgão de controle interno deveriam ser reprovadas<sup>3</sup>.

Progredindo no intento de estimular o fortalecimento do Controle Interno, o Ministério Público de Contas, ao examinar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Alto Paraíso (Parecer nº 234/2014 - Processo nº 1101/2014/TCE-RO), lançou as seguintes elucubrações, *in verbis*:

“Entretanto, cabe ressaltar que, no vertente caso, a manifestação do órgão de controle interno (fls.

---

<sup>3</sup> AS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUE, A PARTIR DE 2010, VIEREM DESACOMPANHADAS DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOFRERÃO O JULGAMENTO IRREGULAR, COM BASE NO ARTIGO 16, III, 'B', DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96, E OS GESTORES RESPONSÁVEIS SUPORTARÃO A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 55, II, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

270/271) foi extremamente superficial, não atendendo, a toda vista, as diretrizes constitucionais e normativas que regulamentam a sua atuação.

A ocasião mostra-se propícia ao debate de questão que há algum tempo tem atormentado o MPC. É que os órgãos jurisdicionados, em sua maioria, não têm atendido o que prescreve a Instrução Normativa nº 007/TCER/2002, que dispõe sobre o Controle Interno e a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, nº 1.135/086, que trata das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e delinea uma série de atos que compõe a estrutura de um controle interno.

Da norma do CFC vale destacar o conceito de Controle Interno sob o enfoque contábil, que é o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público, com a finalidade de:

- (a) salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;
- (b) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;
- (c) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
- (d) estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
- (e) contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
- (f) auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

Diz ainda referida Resolução que o controle interno deve ser exercido em todos os níveis da entidade do setor público, compreendendo:

- (a) a preservação do patrimônio público;
- (b) o controle da execução das ações que integram os programas;
- (c) a observância às leis, aos regulamentos e às diretrizes estabelecidas.

Por derradeiro, dita a norma que o sistema de informação e comunicação da entidade do setor público deve identificar, armazenar e comunicar toda informação relevante, na forma e no período determinados, a fim de permitir a realização dos procedimentos estabelecidos e outras responsabilidades, orientar a tomada de decisão, permitir o monitoramento de ações e contribuir para a realização de todos os objetivos de controle interno.

Por derradeiro, dita a norma que o sistema de informação e comunicação da entidade do setor público deve identificar, armazenar e comunicar toda



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

informação relevante, na forma e no período determinados, a fim de permitir a realização dos procedimentos estabelecidos e outras responsabilidades, orientar a tomada de decisão, permitir o monitoramento de ações e contribuir para a realização de todos os objetivos de controle interno.

Sobre a relevância de um controle interno minimamente eficiente, de modo a promover e auxiliar efetivamente a atuação dos gestores públicos, a doutrina há muito tem afirmado que não basta um controle meramente formal. A propósito, cite-se a lição do professor/doutor do Hélio Saul Mileski<sup>4</sup>:

“Controle interno é aquele efetuado pelos órgãos administrativos, no âmbito da própria Administração, sob o comando de um órgão central, e, por isso, organizado de forma sistêmica, no sentido de atuar de maneira integrada, em todos os Poderes do Estado, **buscando comprovar a legalidade dos atos praticados pelos administradores e avaliar os resultados da ação governamental, verificando o seu grau de eficiência e eficácia**, com a prestação do devido apoio ao controle externo no exercício de suas atividades constitucionais.” (grifamos)

Decerto que relatórios contendo demonstrações vazias, genéricas e com informações apenas contábeis e muitas vezes absolutamente divorciadas dos parâmetros e da estrutura exigida pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T 16.8, constantes na Resolução CFC n° 1.135/08, não podem ser aceitos porque imprestáveis para atender ao desiderato do legislador constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 74, estatui que a Administração Pública deverá manter um sistema integrado de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas e do orçamento; de **comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial**; de exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres, e de apoiar o controle externo.

Mesma redação, a propósito, é repetida na Instrução Normativa n° 007/TCER/2002.

Assim, penso que é chegado o momento da Corte de Contas imiscuir-se na eficiência - qualidade e resultados - do trabalho realizado pelo órgão de Controle Interno.

---

<sup>4</sup> - Mileski, Hélio Saul - O controle da gestão pública - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.235/236.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Anteriormente à Súmula 04/2010/TCER/RO sequer os jurisdicionados da Corte possuíam órgão de controle interno, o que nesta quadra, passados 04 anos de sua edição, já não mais se verifica, haja vista que a quase totalidade dos Entes e órgãos fiscalizados possuem Controle Interno. Entretanto, não raras vezes tem sido constatado que os trabalhos que vêm sendo desenvolvidos por tais órgãos de controle estão ainda muito aquém do desejado, mormente porque não cumprem as diretrizes fixadas pelo Conselho Federal de Contabilidade quanto às normas de contabilidade a serem aplicadas ao Setor Público”.

Ressalte-se que o posicionamento ministerial foi acatado, conforme é possível verificar de trecho da Decisão nº 454/2014-2ª Câmara:

“A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, na qualidade de Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARAÍSO, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

**II – DETERMINAR** ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso que adote medidas administrativas no sentido de aperfeiçoar o controle interno, bem como nos próximos relatórios de controle interno, inclusive o anual, contemple todos os requisitos de verificação contábil dispostos na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.135/08;” (grifou-se)

Posteriormente, o Tribunal de Contas elaborou a Decisão Normativa nº 01/2015, que foi, no ano seguinte, revogada pela Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, a qual “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.*

Precitada decisão evidencia, mais uma vez, a valorização que a Corte de Contas vem concedendo aos órgãos de controle interno, de modo que anuir, doravante, com a simples constatação de que “houve manifestação do controle interno” sobre contas prestadas geraria um retrocesso certamente não quisto em relação à qualidade do trabalho desenvolvido e à sistemática de valoração existente no Tribunal de Contas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do Corpo Técnico, opina:

**I** - Seja a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes**, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Paulo Belegante** - Diretor-Presidente, julgada regular, nos termos do artigo 16, inciso I, da LC n. 154/96, expedindo-se a respectiva quitação;

**II** - Sejam endereçados aos atuais responsáveis do Instituto as proposições<sup>5</sup> elencadas pelo Corpo Técnico, a saber:

**a)** Alertar à Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, acerca da possibilidade desta Corte emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade nos próximos

---

<sup>5</sup> Constantes no “Item 4. Alertas, Determinações e Recomendações” da manifestação técnica [Fls. 23 e 24 do ID 837040].



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

exercícios, caso as determinações contidas nos itens 4.2 a 4.6 do relato técnico [ID 837040] (itens "b" a "f" subsequentes), com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*, não sejam implementadas;

**b)** Determinar a Presidente do IPEMA que elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

**c)** Determinar à Administração do Instituto de Previdência a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas no item 2.11.1<sup>6</sup> da manifestação técnica [ID 837040], identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso);

**d)** Determinar ao gestor do Instituto e ao Prefeito Municipal que adotem providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária, conforme analisado no subitem 2.12 da manifestação técnica [ID 837040], bem como atentem às medidas recomendadas pelo atuário, elencadas na Avaliação Atuarial<sup>7</sup>, indispensáveis para estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores do município;

**e)** Determinar ao gestor do Instituto que adote providências para que a nomeação do comitê de

<sup>6</sup> Fls. 18/19 da manifestação técnica [ID 837040].

<sup>7</sup> ID 769448.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS n. 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC", comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e

**f)** Recomendar, a fim de contribuir com melhorias na gestão do instituto, a Unidade de Controle Interno que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permite verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCERO o resultado dos trabalhos executados;

**III** - Seja o Corpo Técnico admoestado de que, em observância à valoração conferida pela Corte de Contas às atribuições dos Órgãos De Controle Interno - notadamente no



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

que diz respeito a aspectos qualitativos, a nova metodologia de exame de prestações de contas (Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão) deverá criar mecanismo que permita análise adequada dos relatórios de controle interno apresentados a esse Sodalício.

É o parecer.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2019.

**Érika Patrícia Saldanha De Oliveira**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

Em 6 de Dezembro de 2019



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA